

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026, DO
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2026

Contrarrazões ao Recurso

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto, OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, tempestiva e respeitosamente,¹ perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República e no item 14 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **M. CORNELLI BERTINATTO**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO BREVE CONTEXTO FÁTICO

O Município de Esperança do Sul instaurou o Pregão Eletrônico nº 017/2026 com o objetivo de adquirir retroescavadeira, conforme especificações técnicas estabelecidas no edital e em seu Termo de Referência, tendo o procedimento sido regularmente conduzido sob a observância dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas.

No curso da fase de apresentação e análise das propostas, a PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. ofertou o equipamento retroescavadeira modelo CAT 416, instruindo sua proposta com a documentação exigida pelo edital, inclusive catálogo técnico apresentado para fins de análise do produto ofertado, bem como assumindo, por força da própria proposta, o compromisso de fornecer equipamento em conformidade integral com as exigências do certame.

Após a análise dos documentos apresentados, a Administração concluiu pela aceitabilidade e conformidade da proposta da recorrida com as exigências do edital, promovendo sua classificação e posterior habilitação no certame. Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo, alegando que o equipamento ofertado não atenderia à exigência de acionamento por joystick, fundamentando sua argumentação em interpretação estrita de catálogo comercial.

Ocorre que tal alegação não se sustenta. à luz do conjunto probatório ora apresentado. Isso porque a insurgência recursal parte da premissa de que o catálogo

comercial, por si só, exauriria todas as configurações possíveis do equipamento ofertado, o que não corresponde à realidade técnica do mercado de máquinas pesadas. Para afastar qualquer dúvida suscitada pela interpretação restritiva adotada pela recorrente, a recorrida apresenta declaração formal do fabricante, na qual se atesta expressamente que a retroescavadeira modelo CAT 416 pode ser fornecida com o sistema de acionamento por joystick mediante comandos pilotados, afastando em definitivo a premissa sobre a qual se assenta o recurso.

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECORRENTE QUE NÃO ATENDE AO EDITAL.

2.1 DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DO EDITAL

A alegação apresentada pela recorrente parte de leitura isolada e incompleta do catálogo comercial, tratado indevidamente como se fosse documento técnico exaustivo quanto a todas as configurações possíveis do equipamento. A própria recorrente reconhece, em seu apelo, que a proposta da recorrida faz menção ao modelo “416 – joystick”, limitando-se a sustentar que tal informação não estaria suficientemente refletida no catálogo juntado.

Entretanto, a declaração formal emitida pela fabricante do equipamento esclarece expressamente que a retroescavadeira modelo CAT 416 pode ser fornecida com sistema de acionamento por joystick, por meio de comandos pilotados, em substituição às alavancas tradicionais. Referida declaração, por ser emitida pelo próprio fabricante, detentor do conhecimento técnico sobre o produto, constitui meio de prova idôneo e suficiente para demonstrar o atendimento às exigências editalícias, não havendo razão para se atribuir maior relevância a interpretação restritiva de catálogo comercial em detrimento de informação técnica direta e específica sobre o equipamento ofertado, senão vejamos:

18 de março de 2026

Atestado de oferta – Retroescavadeira Cat® 416

A Caterpillar atesta que sua retroescavadeira Cat® 416, fornecida desde a fábrica de Campo Largo-PR, tem a opção de vir equipada com joysticks controlados por linhas piloto em vez das alavancas tradicionais.

Cordialmente,


Paulo Plochowski
Consultor de Produto - Retroescavadeiras
Caterpillar Brasil Ltda

Dessa forma, resta evidenciado que o equipamento apresentado pela recorrida atende plenamente ao requisito técnico exigido, sendo possível seu fornecimento na configuração prevista no edital, o que afasta qualquer dúvida quanto à sua adequação.

2.2 DA LIMITAÇÃO DO CATÁLOGO COMO MEIO DE COMPROVAÇÃO

A argumentação da recorrente fundamenta-se exclusivamente em catálogo comercial, o qual, por sua própria natureza, não possui caráter exaustivo quanto às configurações possíveis do equipamento, sendo elaborado com finalidade meramente informativa e, em regra, destinado à apresentação de versões padrão. Equipamentos dessa categoria, especialmente máquinas pesadas, são usualmente disponibilizados com diferentes configurações técnicas e opcionais, podendo ser ajustados conforme as necessidades específicas do contratante ou as exigências do edital, de modo que não se pode concluir pela inexistência de determinada funcionalidade com base apenas na ausência de sua menção em catálogo.

Nesse contexto, a existência de declaração técnica emitida pelo fabricante, confirmando a possibilidade de fornecimento do equipamento com o sistema de

joystick, afasta qualquer dúvida que poderia surgir da leitura isolada do catálogo, não sendo juridicamente adequado privilegiar interpretação restritiva de documento informativo em detrimento de prova técnica específica e diretamente relacionada ao objeto ofertado.

2.3 DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ADEQUADA ANÁLISE TÉCNICA

O procedimento licitatório deve ser conduzido com base em critérios objetivos previamente definidos no edital, cabendo à Administração avaliar, de forma técnica e fundamentada, o efetivo atendimento das propostas às especificações exigidas. No presente caso, a exigência relativa ao sistema de acionamento por joystick foi devidamente atendida pela recorrida, conforme demonstrado pela documentação técnica apresentada, a qual foi analisada pela Administração no momento oportuno, resultando na conclusão pela conformidade da proposta. Ademais, ao participar do certame, indicar o modelo ofertado e assumir, formalmente, o atendimento às exigências editalícias, a licitante se vinculou ao fornecimento de equipamento compatível com o Termo de Referência.

A decisão administrativa, que reconheceu a conformidade da proposta, portanto, não apenas observou os critérios estabelecidos no edital, como também se baseou em avaliação técnica adequada, não havendo qualquer elemento nos autos que indique erro ou irregularidade no julgamento realizado. A pretensão recursal, nesse sentido, não apresenta fundamento técnico capaz de justificar a revisão da decisão, limitando-se a questionamento que não encontra respaldo no conjunto probatório existente.

2.4 DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação de proposta em procedimento licitatório exige a demonstração objetiva de descumprimento das exigências estabelecidas no edital, o que não se verifica no presente caso. Ao contrário, a documentação apresentada pela recorrida evidencia o atendimento às especificações técnicas, não havendo qualquer indicação de incompatibilidade do equipamento ofertado com os requisitos do certame.

A argumentação da recorrente, baseada em interpretação isolada de catálogo comercial, não se mostra suficiente para afastar a prova técnica constante dos autos, razão pela qual não há fundamento jurídico ou técnico que sustente eventual desclassificação da proposta. Assim, a pretensão recursal carece de suporte fático e probatório, não sendo apta a modificar a decisão proferida.

2.5 DA ADEQUAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão que habilitou a recorrida foi proferida com base em análise técnica adequada e em conformidade com as regras estabelecidas no edital, não havendo qualquer vício que comprometa sua validade. A Administração, ao avaliar a documentação apresentada, considerou os elementos relevantes para a verificação do atendimento às exigências do certame, concluindo, de forma fundamentada, pela regularidade da proposta.

A argumentação apresentada pela recorrente não demonstra qualquer irregularidade no procedimento adotado, limitando-se a interpretação que não se sustenta diante das provas constantes dos autos. Nesse contexto, a manutenção da decisão recorrida mostra-se medida adequada, preservando-se a coerência do julgamento realizado e a regularidade do certame.

2.6 DO CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Ademais, insta salientar, é plenamente admissível a juntada de documentos técnicos em sede de contrarrazões, especialmente quando se trata de elemento probatório destinado a contrapor especificamente as alegações formuladas pelo recorrente. Dois princípios fundamentais do direito administrativo sustentam esse entendimento: o contraditório e a ampla defesa e o formalismo moderado.

O direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição da República, garante ao impugnado não apenas o direito de se manifestar, mas também o de produzir as provas necessárias à refutação das alegações que lhe são opostas. As contrarrazões não constituem mera peça de estilo, mas sim instrumento processual por excelência do exercício desse direito. Seria um contrassenso formal inadmissível restringir a apresentação de provas pelo impugnado ao momento da proposta, quando sequer havia razão para antecipar as alegações que seriam posteriormente deduzidas pelo recorrente. A prova ora juntada nasce, precisamente, da necessidade de contrapor impugnação superveniente, e é exatamente para isso que o ordenamento jurídico reserva o instituto das contrarrazões.

Com efeito, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, expressamente referendado pela Advocacia-Geral da União no Parecer CNLCA/CGU/AGU nº 00002/2025, é no sentido de que a vedação à inclusão de novos documentos prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança o documento ausente que seja comprobatório de condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta. Segundo o referido Parecer, a admissão da juntada de documentos que venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública

do certame não viola os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, sendo que a desclassificação do licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar tal lacuna resulta em objetivo dissociado do interesse público, com prevalência do processo sobre o resultado almejado.

Ainda, o princípio do formalismo moderado impõe que as exigências formais no processo administrativo sejam interpretadas com razoabilidade, de modo que os requisitos procedimentais sirvam à realização do interesse público e não se convertam em obstáculo à apuração da verdade material. Referido princípio veda o apego a formalismos excessivos que impliquem sacrifício do mérito em favor de questões meramente procedimentais, devendo a Administração privilegiar o exame do conteúdo probatório em detrimento de rigorismos que nenhuma utilidade prática produzem para o certame.

Esse entendimento encontra eco na jurisprudência pátria, que tem aplicado o princípio do formalismo moderado para flexibilizar a rigidez procedimental em favor da vantajosidade e do interesse público, inclusive na fase recursal de certames licitatórios. O Tribunal de Justiça do Paraná, em caso análogo, validou a aceitação de documentos apresentados juntamente com o recurso contra a inabilitação, reforçando que a busca pela melhor proposta para a Administração deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL . serviços de limpeza pública. PRELIMINAR ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA . MÉRITO. LIMINAR. AVENTADA ILEGALIDADE NA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL APRESENTADOS APENAS COM O RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO . DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECISÃO DE CORTE DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO . PERIGO DE DANO INVERSO. PRESENÇA. CERTAME QUE VERSA SOBRE SERVIÇO ESSENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00197572220248160000 Lapa, Relator.: Clayton de Albuquerque Maranhao, Data de Julgamento: 08/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2024)

Nesse contexto, a conjugação desses dois princípios autoriza, com segurança, a admissão da declaração ora juntada. Ademais, o documento em questão não configura requisito de habilitação nem integra o rol taxativo de qualificações técnicas previstas no

edital, tratando-se de elemento probatório complementar, de natureza meramente esclarecedora, destinado a confirmar característica técnica do equipamento ofertado já inerente ao próprio produto. Sua apresentação em momento posterior à fase de proposta não implica qualquer alteração do objeto ofertado, tampouco viola a vinculação ao instrumento convocatório. O próprio edital, aliás, previa a possibilidade de envio de documentos complementares, caso necessário à instrução do processo (item 14.2).

Por fim, cumpre registrar que a vedação à juntada de documentos após determinada fase processual tem por finalidade preservar a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame — finalidades que, no caso concreto, não são minimamente afetadas, porquanto a declaração apenas esclarece e confirma característica já existente no equipamento ofertado, sem ampliar, modificar ou inovar a proposta da recorrida. Inadmitir tal documento significaria privilegiar o formalismo excessivo em detrimento da verdade material e da justa composição do litígio administrativo, o que contraria frontalmente os princípios que regem o processo administrativo brasileiro.

3. DOS PEDIDOS

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, com a admissão da declaração do fabricante ora juntada, em plena observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do formalismo moderado, que orientam o processo administrativo e autorizam a produção de prova documental em sede de contrarrazões quando destinada a contrapor alegações supervenientes do recorrente;
- b) no mérito, o **não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa **M. CORNELLI BERTINATTO**, com a consequente **manutenção integral da decisão que reconheceu a conformidade da proposta apresentada pela PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., diante do atendimento às exigências técnicas previstas no Termo de Referência;**
- c) por consequência, a **preservação da regularidade do certame, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório**, mantendo-se a habilitação da **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.** e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que, pede-se deferimento.



Curitiba/PR, data da assinatura digital.

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
76.527.951/0001-85
ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO
53287-OAB/PR
Gerente Jurídica